

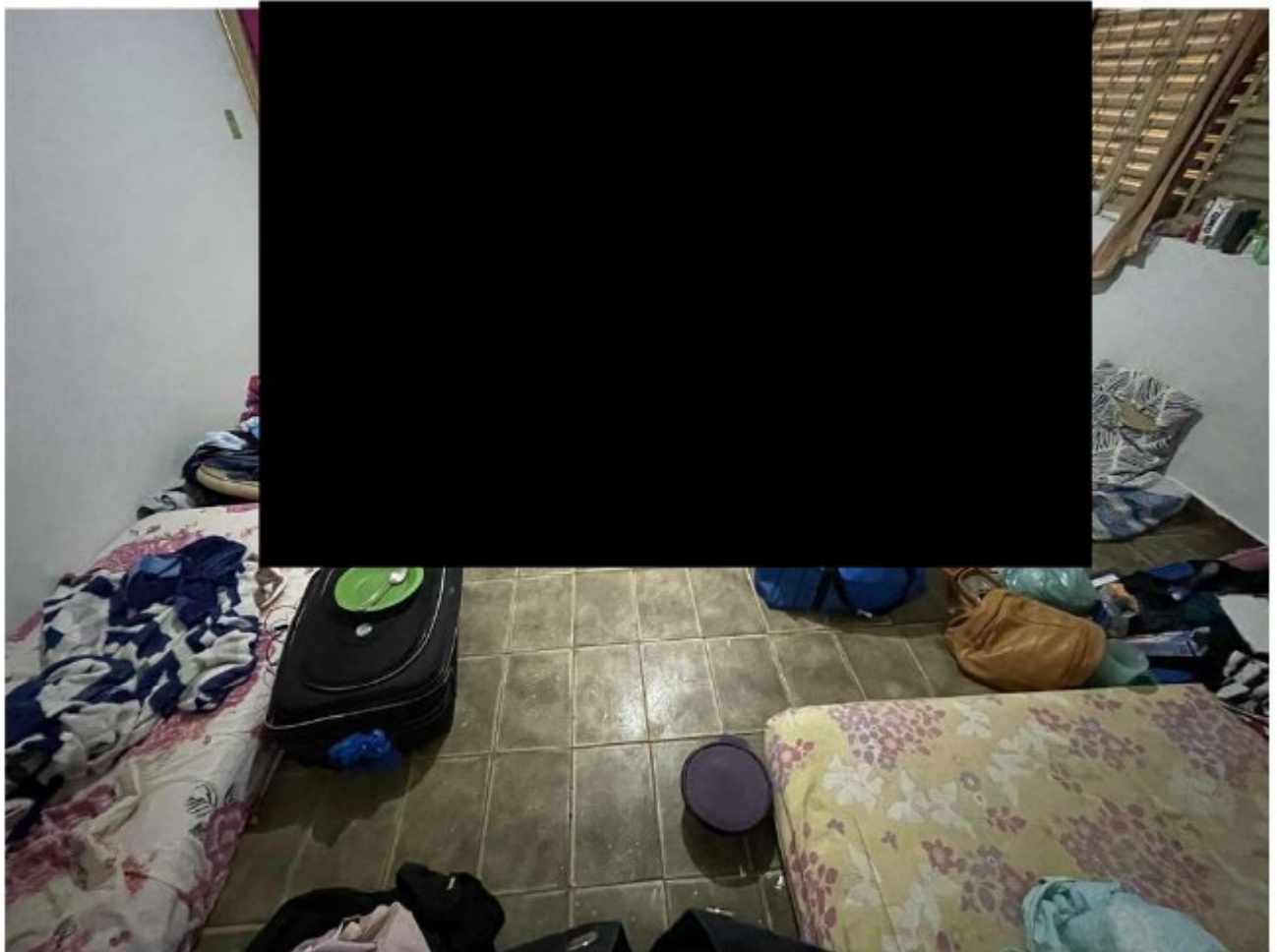


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CEI 80.005.69590/80
PERÍODO 22/03/2022 à 29/04/2022



LOCAL: Município de São Gotardo/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Alho
CNAE: 01.19-9/02

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO FISCALIZADO	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DE ALHO	12
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	13
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	17
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	29
11.1. Irregularidades Trabalhistas	29
11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado	29
11.1.2. Da Inexistência de Controle de Jornada	30
11.2.1. Manter dormitório de alojamento em desacordo com a NR 31.....	32
11.2.2. Manter Moradia Coletiva de Família.	33
11.2.3. Manter Número de Chuveiros em Desacordo com a NR31.....	33
11.2.4. Manter Local para Refeição em Desacordo com a NR 31.	34
11.2.5. Deixar de Instalar o Recipiente de Armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em área externa ventilada.	35
11.2.6. Deixar de Disponibilizar Água Potável e Fresca nos Locais de Trabalho, em Quantidade Suficiente e em Condições Higiênicas	35
11.2.7. Deixar de Equipar o Estabelecimento Rural com Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros sob os Cuidados de Pessoa Treinada para esse Fim.	36
11.2.8. Deixar de Fornecer Equipamentos de Proteção Individual -EPI.....	36
11.2.9. Providenciar a Emissão do ASO Sem o Conteúdo Previsto na NR 31...37	
11.2.10. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31...37	
11.2.11. Deixar de Incluir no PGRTR a Etapa de Acompanhamento do Controle dos Riscos Ocupacionais.	38



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.12. Deixar de Incluir no PGRTR a Etapa de Investigação e Análise de Acidentes e Doenças Ocupacionais.....	39
11.2.13. Deixar de Constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural - SESTR	40
11.2.14. Deixar de Constituir ou Manter em Funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR.....	40
12. CONCLUSÃO	40



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I - NOTIFICAÇÕES

Notificação Para Apresentação de Documentos
Notificação de Constatação de Trabalho Escravo

ANEXO II

Termos de Declaração

ANEXO III

Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho - MPT
Termo de Ajuste de Conduta Firmado com o MPT

ANEXO IV

Termos de Rescisões Contratuais

ANEXO V –

Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado

ANEXO VI

Autos de Infração Lavrados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

Motoristas MTP

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[Redacted]

Agentes de Segurança do MPT (GSI):

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: [REDAZÃO SOCIAL]

NOME FANTASIA: -----

CPF: [REDAZÃO CPF]

CEI: 80.00569590/80

CNAE FISCALIZADO: 01.19-9/02- cultivo de alho

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 109

TRABALHADORES RESGATADOS: 25

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDAZÃO ENDEREÇO]

[REDAZÃO ENDEREÇO]

TELEFONE DE CONTATO: [REDAZÃO TELEFONE]

[REDAZÃO TELEFONE]

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO FISCALIZADO:
[REDAZÃO ENDEREÇO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	109
Registrados durante ação fiscal	1
Empregados em condição análoga à de escravo	25
Resgatados - total	25
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	25
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 149.892,94
Valor líquido recebido	R\$143.591,77
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	R\$200.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$7.050,00 (valor já incluso no somatório das rescisões)
Número de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222986794	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223044032	1318250	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
3	223044041	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	223044059	1318306	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	223044067	1318314	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	223044075	1318411	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	223044083	1318527	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	223044091	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	223044105	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	223044113	2310317	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	223044121	2310163	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
12	223044130	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	223044148	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	223044156	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	223044172	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	223044181	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)
17	223048208	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
18	223048216	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	(Art. 74, §2º da CLT.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante nas lavouras de alho na Região do Alto Paranaíba.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO FISCALIZADO

Foi fiscalizado alojamento em que estavam alojados os trabalhadores plantadores de alho, localizado na rua [REDAZIDA]

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Produtor de alho para venda comercial organizado em condomínio de empregadores rurais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

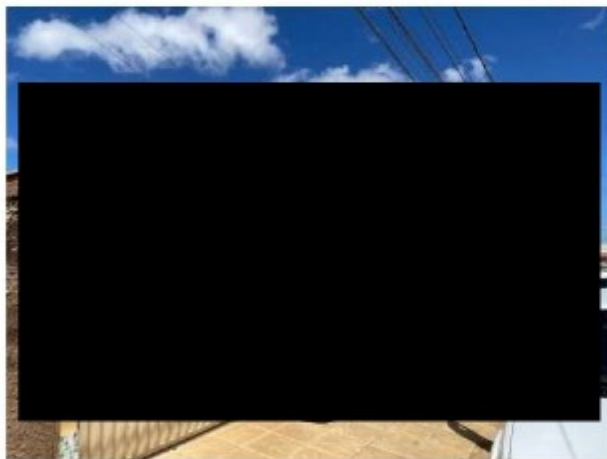
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 22/03/2022, com planejamento de término até ao final de abril de 2022, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação de do Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal.

Por questões de planejamento, a fiscalização ocorreu no dia 22 de março/2022, data em que os trabalhadores, por problemas de falta de água no alojamento, não foram transportados para as frentes de trabalho. De posse dessa informação, a fiscalização foi realizada no alojamento em que se encontravam, o que inviabilizou o flagrante da atividade nas frentes de trabalho, porém, as condições degradantes do alojamento, análise documental e o tráfico de pessoas apurado pela fiscalização foram suficientes para caracterizar condição análoga à de escravo, conforme demonstrado nos autos de infração lavrados e no presente relatório.

Em, 22/03/2022, realizou-se inspeção presencial em alojamento de trabalhadores da cultura do alho, localizado à rua [REDACTED]. Foram identificados alojados no local 25 trabalhadores, sendo 24(vinte e quatro) plantadores de alho e 1(uma) cozinheira. Apurou-se que a totalidade dos trabalhadores foi arregimentada pela turmeira, [REDACTED] na região do município de São Francisco, no norte de Minas Gerais, de onde se deslocaram para trabalhar especificamente na lavoura de alho do empregador.

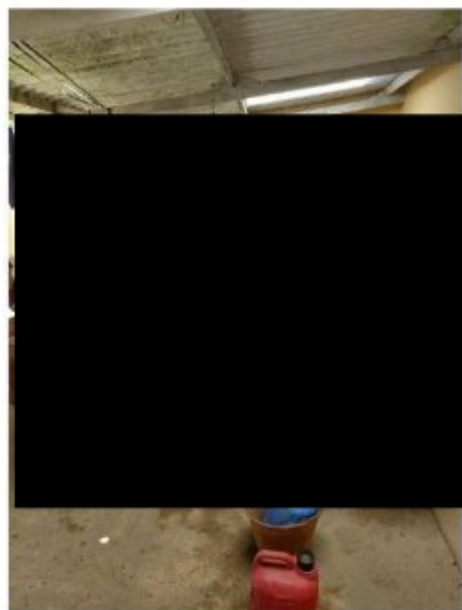
A Auditoria Fiscal do Trabalho iniciou os trabalhos e constatou que o alojamento inspecionado não proporcionava condições mínimas de conforto e convivência aos trabalhadores ali alojados..



A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou todos os 25 trabalhadores alojados no local, fez registro fotográficos e entrevistas com trabalhadores reduzindo a termo as declarações de uma amostragem desses trabalhadores, que seguem anexos a este relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Após inspeção nos alojamentos e entrevistas com os trabalhadores a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 25 (vinte e cinco) trabalhadores alojados no local inspecionado estavam submetidos a condição análoga à de escravo, devido à degradância verificada nos alojamentos, conforme demonstrado nos autos de infração lavrados contra o empregador e descrito no presente relatório

Diante da grave situação constatada pela fiscalização, foi feito contato com o empregador, que se fez representar no local pela advogada [REDACTED] e duas empregadas da administração do empreendimento rural. Nesta oportunidade, o empregador foi notificado a apresentar documento através da Notificação N° 3570732203202101, em 24/03/2022, em anexo. Foi também emitida a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo N° 35707322022022-02, em anexo, onde foi determinado, dentre outras medidas, encerrar o contrato de trabalho com os plantadores de alho e cozinheira, efetuar o pagamento das verbas rescisórias e dias trabalhados, bem como, providenciar o retorno dos trabalhadores à suas cidades de origem.

Nesta mesma oportunidade, constando que os trabalhadores eram migrantes e foram recrutados irregularmente em suas cidades de origem e arcaram com os custos de transporte e alimentação no deslocamento até o local de trabalho, a empresa foi informada que deveria ressarcir essas despesas, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

Acordou-se, a princípio, que o pagamento das verbas rescisórias e o retorno dos trabalhadores se daria no dia 24/03/2022, a depender do empregador conseguir elaborar as rescisões e conseguir o montante de dinheiro necessário para quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores, o que se confirmou no curso da fiscalização.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, informou que proporia ao empregador a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com obrigações de fazer e não fazer, com previsão de pagamento de um dano moral individual a cada trabalhador, como forma de reparar minimamente as condições degradantes a que estavam submetidos, bem como, o pagamento de dano moral coletivo a ser destinado a órgão ou entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

No dia 23/03/2022, a Auditoria fiscal do trabalho emitiu os seguros desemprego dos 25 (vinte e cinco) trabalhadores resgatados, documentos em anexo, mantendo contato com os prepostos do

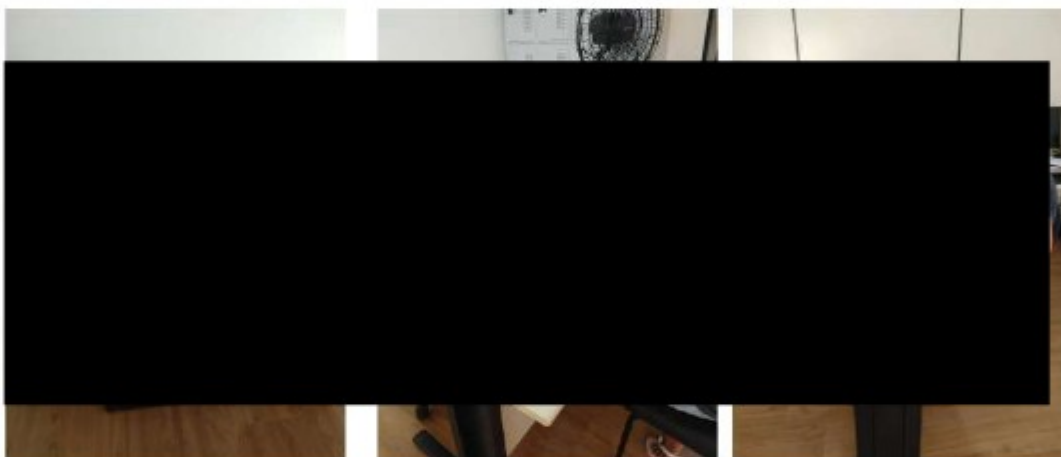


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregador, orientando sobre as dívidas na elaboração das rescisões, os valores pagos a título de alimentação e deslocamento, bem como outras dívidas que surgiram no processo de desligamento dos trabalhadores e providências de retorno à suas cidades de origem.

Depois de intensas negociações entre o Procurador do Trabalho, empregador e seus prepostos, foi acordado a assinatura do referido TAC, documento em anexo, com previsão de pagamento de dano moral individual de R\$8.000,00 (oito mil reais) a cada trabalhador em condição análoga á de escravo e o pagamento de dano moral coletivo, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No dia 24/03/2022, conforme acordado com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho prestou assistência no pagamento das verbas rescisória dos trabalhadores resgatados, bem como entregou as guias do seguro desemprego a eles. Ao final do pagamento, a empresa providenciou o retorno dos safistas para sua cidade de origem.



Nos dias seguintes, a equipe continuou seu trabalho de fiscalização na região, bem como se dedicou à lavratura dos Autos de Infração, que foram remetidos pelo correio ao empregador. No dia 30/03/2021, retornou à suas bases.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DE ALHO

A Atividade de corte e plantio de alho envolvem vários riscos, que são abaixo descritos:

Riscos físicos: exposição à radiação ultravioleta solar durante toda a jornada de trabalho, calor ambiente em função das altas temperaturas na região e atividade executada a céu aberto.

Riscos químicos: exposição a poeiras do solo pela movimentação provocada pelos ventos e pelo tráfego de veículos.

Riscos ergonômicos: muito presentes nas atividades de plantio. O plantio das sementes é realizado manualmente e o executor da tarefa coloca as sementes seguindo uma linha pré-estabelecida ao longo da plantação, trazendo consigo uma lata cheia de cabeças de alho, que o acompanha durante toda a jornada. De acordo com a preferência ou conveniência do trabalhador, ou ele permanece sentado sobre o recipiente que contém as cabeças de alho (uma espécie de balde de plástico) e se curva colocando as sementes no solo e cobrindo-as com terra, ou vai avançando numa posição quadrúpede (engatinhando), colocando as sementes e cobrindo-as com terra. Dessa forma a tarefa é executada em posturas forçadas durante todo o tempo e há movimentos repetitivos na colocação das sementes e a cobertura manual com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

terra. O recipiente com as sementes vai sendo deslocado durante a execução da atividade, bem como a garrafa térmica com água para ingestão ao longo da linha de trabalho. Existe ainda o levantamento e transporte manual de cargas quando as caixas de sementes são levadas e depositadas nas áreas de plantio.

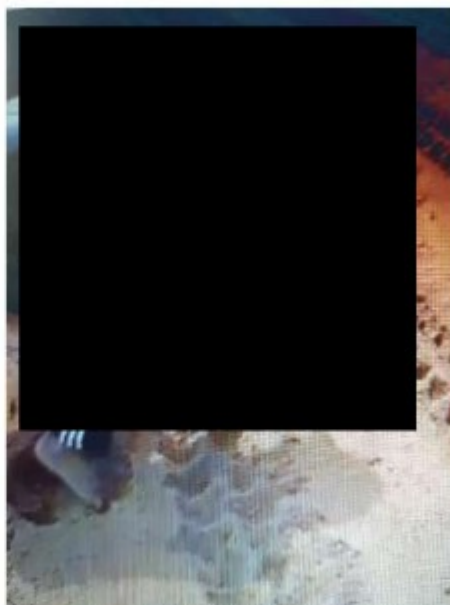


Foto cedida por trabalhador que retrata o trabalho descalço e sua péssima postura ergonômica

Riscos de acidentes: possibilidade de ferimentos como cortes, perfurações, lacerações, picadas por animais peçonhentos (escorpiões, aranhas, cobras, marimbondos e outros). Na manipulação de caixas de sementes há risco de objetos sobre os membros dos trabalhadores com risco de esmagamento e fraturas.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores plantadores de alho eram migrantes e foram aliciados na cidade de São Francisco/MG, cerca de 650km de distância do local da prestação laboral e alojamento, para trabalharem na lavoura de alho do no município de São Gotardo/MG, com falsas promessas de boas condições de trabalho e alojamento.

Apuramos que o processo de arregimentação de mão de obra se deu por intermédio da turmeira [REDACTED] que em contato telefônico e whatsapp com trabalhadores residentes do município de São Francisco/MG, pediu para organizarem uma turma de trabalhadores para laborarem no plantio de alho, na região de São Gotardo/MG, prometendo bons alojamentos e boas condições de trabalho. A Sra. [REDACTED] indicou ainda o motorista do ônibus para que os trabalhadores fretassem o ônibus para se deslocarem para o município de São Gotardo, cobrando R\$170,00(cento e setenta reais), por trabalhador, cujo valor foi pago diretamente ao motorista. O deslocamento de São Francisco para São Gotardo ocorreu no dia 03/03/2022. A viagem durou cerca de 11h00 e a alimentação foi por conta dos trabalhadores. Pelo alojamento e alimentação seria cobrado R\$400,00 por trabalhador. Os trabalhadores não foram registrados antes do início do deslocamento, como determina a legislação vigente. Tal conduta suprime direitos trabalhistas e previdenciários em eventual acidente de trajeto ocorrido no deslocamento intermunicipal realizado pelos trabalhadores, direitos constitucionalmente garantidos em eventual acidente sofrido neste percurso, qual seja, a proteção social previdenciária e o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

reconhecimento da condição de segurado, independente de eventual período de carência daqueles que não possuíam a qualidade de segurado, ou daqueles que porventura não estivessem no período de graça, ou seja, desamparados dos direitos previdenciários, já que a assistência previdenciária não é universalizada. Tal fato se agrava com a provável clandestinidade do veículo de transporte e pelo fato de que o Brasil aparece entre os países recordistas em mortes no trânsito. Ao descumprir preceitos básicos da legislação trabalhista, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, o que configura grave violação de direito básico dos trabalhadores.

O local em que os trabalhadores estavam alojados foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme demonstrado nos autos de infração lavrados e no presente relatório. Nas frentes de trabalho não havia reposição de água potável, não foram fornecidas garrafas térmicas para armazenamento de água, bem como, não foram fornecidos equipamentos de proteção individual, sendo que a fiscalização apurou que os trabalhadores laboravam descalços no plantio do alho.

Como se vê, em seu conjunto, foi engendrado um processo ilegal de contratação de trabalhadores que se iniciava pela promessa falsa e enganosa, pelo transporte das vítimas e seu alojamento em locais degradantes. Tudo isso em absoluta fraude à legislação laboral em vigor, caracterizando o crime previsto no artigo 149 do código penal.

Sobre o processo ilegal de recrutamento, vale ainda transcrever trechos das informações prestadas à termo pelos trabalhadores resgatados pela fiscalização.

Declarações de [REDACTED] colhedor de Alho

"[...] Que ficou sabendo do serviço por sua mãe; Que foi chamada para trabalhar pelo [REDACTED] amigo da família; Que o [REDACTED] por sua vez, foi contratado pela turma [REDACTED] de São Gotardo; Que foi encarregada pela empregadora para juntar uma turma de trabalhadores para o plantio de alho; Que essa turma era toda de trabalhadores de São Francisco/MG; Que no plantio na fazenda onde estava só tinha essa turma de trabalhadores; Que saiu de São Francisco em 03/03/2022, direto para o alojamento em Guarda dos Ferreiros (São Gotardo/MG); Que vieram de ônibus fretado pelos trabalhadores; Que cada um pagou R\$170,00 (cento e setenta reais) pelo transporte; Que gastou mais cerca de R\$40,00 (quarenta reais) em alimentação na viagem; Que todos já vieram sabendo que tinham que levar colchão, roupa de cama e garrafa, que não teria no alojamento; Que a turma [REDACTED] já tinha avisado o grupo sobre isso pelo W'bats.App; Que acha que o ônibus que trouxe os trabalhadores é do marido da [REDACTED]. Que também houve o aviso que o local de trabalho/plantio era muito longe do alojamento; Que o depoente e os trabalhadores da turma começaram a trabalhar sem saber quanto seria pago; Que só depois de alguns dias trabalhando eles pararam o serviço e exigiram que fosse informado o valor; Que então a [REDACTED] falou que seria pago R\$0,13 (treze centavos) por metro de alho plantado; Que o depoente conseguia plantar cerca de 1.200 (mil e duzentos) metros por dia trabalhado; Que ainda não recebeu salário mensal, apenas o pagamento por dois sábados trabalhados, cerca de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) somados; Que esse pagamento era feito no dia porque era "por fora"; Que quando chegou no alojamento, não tinha quase nada, só um feira e uns poucos móveis; Que não tinha nenhuma cama e nem lugar para todos nos quartos; Que está num quarto com mais três colegas; Que os outros quartos são maiores mas estão muito mais apertados pela quantidade de gente; Que a casa tem dois chuveiros, mas só dá para funcionar um de cada vez, senão cai a chave elétrica; Que esse chuveiro tem que atender 25 (vinte e cinco) empregados; [...]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarações de [REDACTED]

“QUE ficou sabendo do serviço através do irmão, que repassou o Whats.App da [REDACTED] então enviou áudio solicitando informação como era o serviço; QUE dialogou por áudio e mensagem por quase 1 (um) mês; QUE falou que a fazenda era longe, o que é verdade, pois fica cerca de 120 KM (cento e vinte quilômetros) e que o serviço na roça terminaria às 15h, para estar no alojamento às 17h; QUE só um dia saíram 16h da fazenda, nos outros era 17h ou 18h, chegando no alojamento entre 20h e 20h30min; QUE foi combinado dos trabalhadores arcarem com o transporte e alimentação entre São Francisco e São Gotardo; QUE saíram de São Gotardo no dia 03/03/2022 e cada trabalhador arcou com R\$ 170,00 (cento e setenta reais) de transporte e cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela alimentação no trajeto; QUE foi informado pelo Whats.App que os trabalhadores tinham que trazer colchão para o alojamento; QUE o alojamento estava vazio e os trabalhadores se espalharam pelos quartos; QUE vieram mais de 20 trabalhadores de São Francisco para trabalhar com a [REDACTED] QUE no início tinha somente um chuveiro disponível para todos os trabalhadores do alojamento, o qual, anteriormente, tinha sido uma creche; QUE somente na semana passada colocaram mais um chuveiro, entretanto quando os dois eram ligados caía a chave elétrica e tinham que tomar banho frio; [...] QUE o empregador acertou de descontar mensalmente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de alojamento e mantimentos para alimentação; QUE os mantimentos não foram fornecidos em quantidade suficiente, tendo vez que levaram na marmitta apenas arroz e um pedaço de frango; QUE a marmitta era levada de madrugada do alojamento e ficava armazenada nas mochilas, sendo que por vezes a comida azedava; QUE depois de 3 (três) dias de trabalho e comendo a marmitta fria, sendo que não estava acostumado a comer comida fria, começou a passar mal com cansaço no corpo e falta de apetite; QUE passou a comer pouco e como o esforço exigido pelo trabalho foi acarretando em cansaço e esgotamento; QUE o exame admissional foi apenas perguntado sobre o peso e se tomava algum remédio e depois foi solicitado para assinar um papel e não houve qualquer exame; QUE já trabalhou outras vezes na cultura do alho, mas desta vez ficou frustrado com as condições oferecidas, ficando também indignado pela falta de atenção com a saúde do trabalhador, pois o próprio declarante gastou dinheiro para buscar atendimento médico, teve que ir até Patos de Minas para ser atendido e mesmo assim não obteve sucesso; QUE falou com o marido da [REDACTED] que não ia trabalhar, pois estava passando mal; QUE gastou R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) com transporte entre Posto de Saúde, Hospital de São Gotardo e para Patos de Minas [...]”

Declarações de [REDACTED]

“QUE é a primeira vez que trabalha para este empregador; que ficou sabendo do trabalho através de um amigo [REDACTED] que veio na mesma turma (ônibus); que saíram de São Francisco no dia 03/03/2022 e a viagem durou 12 horas; que pagaram R\$ 170,00 pela passagem; que lbes foi informado que ficariam numa casa boa, mas que teriam que pagar R\$ 400,00 pelo aluguel e comida/alimentação (valor seria descontado no pagamento mensal de salário); que não sabia que o alojamento era distante da área de plantio; que as condições de trabalho foram informadas pela [REDACTED] que ela [REDACTED] é que pega o pessoal para trabalhar (ela é o gato, como falam); que a remuneração combinada é por produção para os plantadores (R\$ 0,13 por metro), mas que sua função é de entregador, que é de encher os baldes para a turma do plantio; que sua remuneração é por diária (R\$ 90,00); que trabalhou dois sábados desde que começou e recebeu o pagamento no mesmo dia (R\$ 90,00 – por fora); que o dinheiro foi entregue pela [REDACTED] que não sabe informar o nome completo dela; que a [REDACTED] lbes informou na chegada ao alojamento (dia 03/03/2022) que teriam que esperar alguns dias para que fossem fichados; [...] que a produção da turma do plantio é anotada pela [REDACTED] e pelo marido dela; que eles são chamados de gatos pelos trabalhadores; que o controle da produção não é passado para os trabalhadores; que não sabia que a casa/alojamento não tinha cama; que que tampouco sabia que ficaria em quarto com mais seis trabalhadores; que as roupas de cama foram trazidas pelos próprios trabalhadores; que não tem café da manhã no alojamento; que saem para trabalhar só com café puro e só vão se alimentar na hora do almoço; que o almoço é consumido frio porque não tem como aquecer; que o cardápio do almoço e jantar é o mesmo praticamente todos os dias (arroz, feijão e frango); que os mantimentos são trazidos pela [REDACTED] que houve uma vez ela trouxe seis tomates para uma turma de 24 (vinte e quatro) trabalhadores alojados; que não recebeu máscara para proteção contra COVID-19; que não recebeu álcool para higienização das mãos; que não recebeu orientações a respeito de contaminação do vírus (coronavírus).”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarações de [REDACTED]

"Que ouviu falar do serviço e procurou a [REDACTED] para conversar; Que falou com a [REDACTED] por mensagem de celular; Que a [REDACTED] é turmeira e estava contratando trabalhadores para o plantio de alho; Que ela prometeu que era tudo uma maravilha; Que tinha cama para todos; Que teria 4 chuveiros e 4 duchas no lado de fora da casa; Que ficariam todos bem alojados; Que chegando em na casa, não havia camas; Que todos estão dormindo em colchões próprios colocados diretamente no chão; Que vieram cerca de 25 trabalhadores de São Francisco, localizado no Norte de Minas, que são 13 horas de viagem; Que na casa só tinha um chuveiro funcionando; Que os trabalhadores se organizaram para comprar e instalar um 2º chuveiro; Que no entanto, a chave disjuntora cai toda hora quando os dois chuveiros estão funcionando; Que costumam chegar no alojamento, depois do trabalho, por volta de 21h00, pois o local de trabalho fica cerca de 2 a 3 horas de distância do alojamento; Que são muitos trabalhadores para banhar e quando é 23h00 ainda tem gente na fila do banho; Que levantam todo dia às 4h00 da manhã e saem para a frente de trabalho por volta de 4h50; Que o combinado é que seria cobrado R\$400,00 pela feira e pelo aluguel do local de alojamento de cada trabalhador; Que a turmeira começou a não fornecer os mantimentos como feijão, óleo e café; Que os trabalhadores tiveram que comprar por conta própria; Que só é fornecido carne de frango para comerem, desde o dia em que chegaram; Que para virem de São Francisco, a turmeira, [REDACTED] indicou o motorista, pediu para ligarem e marcarem o transporte para São Gotardo; Que ligaram e o motorista cobrou R\$170,00, por trabalhador; Que a alimentação na estrada foi por conta dos trabalhadores; Que o declarante gastou R\$72,00 de alimentação; Que a frente de trabalho fica cerca de 112km do alojamento em São Gotardo; Que gastam cerca de 2 horas de deslocamento; Que, por dia, são 4 horas de deslocamento para ir e voltar para a frente de trabalho; Que não sabiam que a distância era tão grande; Que a turmeira havia falado que a distância não era tão grande; Que o trabalho é por produção; Que o normal é trabalhar de 7h00 às 15h00, mas que o ônibus costuma sair da frente de trabalho por volta de 18h00, chegando no alojamento próximo às 21h00; Que acha que a demora para o ônibus sair é por conta de pirraça da turmeira [REDACTED]..."

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar

, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[..]”.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 25 (vinte e cinco) obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ao final deste relatório relacionados.

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Em, 22/03/2022, realizou-se inspeção presencial em alojamento de trabalhadores da cultura do alho, localizado à rua [REDACTED]

[REDACTED] Foram identificados alojados no local 25 trabalhadores, sendo 24(vinte e quatro) plantadores de alho e 1(uma) cozinheira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho Constatou que o alojamento inspecionado não proporcionava condições mínimas de conforto e convivência aos trabalhadores ali alojados. De fato, os 25 trabalhadores estavam distribuídos em 5 quartos, sendo que todos eles dormiam em colchões próprios estendidos no chão, havendo trabalhadores que dividiam o mesmo colchão. No local não havia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados sobre os colchões, ou pendurados em varais improvisados. Havia moradia coletiva de famílias, uma vez que a cozinheira e seu companheiro estavam alojados no mesmo local. Não havia local adequado para tomada de refeições, pois, no alojamento havia apenas duas mesas, que não eram suficientes para todos os trabalhadores fazerem suas refeições, o que obrigava muitos deles a comerem com o prato nas mãos, assentados em seus colchões no chão, ou em outro local qualquer do alojamento, sem qualquer conforto. No alojamento havia apenas dois chuveiros, sendo que não podiam ser ligados simultaneamente, pois, ocorria queda de energia, o que dificultava sobremaneira o banho diário dos trabalhadores que faziam filas, que podiam durar até às 23h00, dependendo do horário que retornavam da frente de trabalho, que ficava há cerca de 02 horas de deslocamento do local do alojamento. A Auditoria Fiscal contactou ainda que o empregador não forneceu qualquer equipamento de proteção individual, sendo que os trabalhadores declararam à fiscalização que trabalhavam descalços; o empregador também não fornecia garrafas térmicas e aqueles trabalhadores que não trouxeram de casa, tinham que tomar água na garrafa dos colegas. Essas irregularidades estão descritas em detalhe no auto de infração citado no parágrafo abaixo e nos autos de infração específicos a elas referentes.

Após inspeção nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 25 (vinte e cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que desenvolviam a função de planadores de alho e cozinheira, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021, devido à degradância verificada nos alojamentos, conforme minuciosamente descrito no auto de infração nº 22.298.679-4, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos a condições análogas às de escravo, condições estas que passamos a relatar.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Merece destaque as irregularidades da jornada de trabalho. De fato, apesar da empresa não manter controle de jornada válido, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que havia um excesso de jornada diária, uma vez que, sendo a jornada normal de trabalho de 07h00 às 15h00, muitos suprimiam o intervalo para repouso e alimentação, uma vez que, por trabalharem por produção, preferiam trabalhar no período reservado ao descanso para auferirem uma remuneração maior ao final do mês; O intervalo para repouso e alimentação durava em média 15 minutos, tendo em vista que a aferição da produção era o parâmetro utilizado para a remuneração. Nessa situação o trabalhador se esforça para produzir mais e melhorar a condição de remuneração pelo trabalho o que, destaca-se, é bastante prejudicial à sua saúde tendo em vista a existência de risco ergonômico na atividade. O risco ergonômico é cumulativo no sistema osteomuscular e a falta de intervalo durante a jornada agrava o risco de desenvolvimento de patologias osteomusculares.

Além disso, apesar de finalizarem as atividades de plantio de alho por volta de 15h00, era comum o ônibus que os transportava para o alojamento só sair da frente de trabalho depois de 17h00, tendo algumas vezes saído depois de 18h00, ficando os trabalhadores, nesses casos, à disposição do empregador, por cerca de 2 a 3 horas diárias, além da jornada regular de trabalho (excluindo as horas “in itinere”). Agrava ainda mais a situação o fato de a frente de trabalho estar distante do alojamento cerca de 2 horas de deslocamento, ou 120km, o que fazia com que a turma de trabalhadores chegasse ao alojamento entre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

19h e 20h00, algumas vezes, chegavam próximo às 21h00. Já exaustos, ainda tinham que enfrentar fila para o banho, se alimentarem, dentre outras atividades. Levando em consideração que levantavam todos os dias de trabalho por volta de 4h00 da manhã e pegavam o ônibus para a frente de trabalho por volta de 4h50, ficavam mais de 13h00 à disposição do trabalho, diariamente. Se considerarmos (para calcular a média de horas à disposição do empregador) que iniciavam deslocamento para a frente de trabalho às 05h00 e retornavam ao alojamento às 18h00, ficavam, diariamente, cerca de 13h00 à disposição do empregador, isso depois de trabalharem expostos às intempéries, em região de sol causticante, sem Equipamentos de Proteção Individual, sem reposição de água potável e alojados em local que foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Além da jornada de trabalho, destacamos que os trabalhadores não foram registrados antes do deslocamento de suas cidades de origem, que o ocorreu no dia 03/03/2022. Eles foram registrados no dia 08/03/2022, contrariando a legislação vigente. Constatamos ainda que a cozinheira [REDACTED] estava sem registro quando do início da ação fiscal (por essa infração foi lavrado o respectivo auto de infração), sendo registrada durante a fiscalização.

Apurou-se também indícios de pagamento por fora dos sábados trabalhados. Conforme declarações dos trabalhadores, o sábado era pago em dinheiro, após o término dos trabalhos, na lavoura do alho.

Citamos trechos dos Termos de Declaração dos trabalhadores que confirmam as irregularidades praticadas pela empresa:

Declarações de [REDACTED]

"[...] Que costumam chegar no alojamento, depois do trabalho, por volta de 21h00, pois o local de trabalho fica cerca de 2 a 3 horas de distância do alojamento; Que são muitos trabalhadores para banhar e quando é 23h00 ainda tem gente na fila do banho; Que levantam todo dia às 4h00 da manhã e saem para a frente de trabalho por volta de 4h50; [...] Que a frente de trabalho fica cerca de 112km do alojamento em São Gotardo; Que gastam cerca de 2 horas de deslocamento; Que, por dia, são 4 horas de deslocamento para ir e voltar para a frente de trabalho; Que não sabiam que a distância era tão grande; Que a turmeira havia falado que a distância não era tão grande; Que o trabalho é por produção; Que o normal é trabalhar de 7h00 às 15h00, mas que o ônibus costuma sair da frente de trabalho por volta de 18h00, chegando no alojamento próximo às 21h00; Que acha que a demora para o ônibus sair é por conta de pirraça da turmeira [REDACTED].]"

Declarações de [REDACTED]

"[...] Que também houve o aviso que o local de trabalho/plantio era muito longe do alojamento; Que o depoente e os trabalhadores da turma começaram a trabalhar sem saber quanto seria pago; Que só depois de alguns dias trabalhando eles pararam o serviço e exigiram que fosse informado o valor; Que então a [REDACTED] falou que seria pago R\$0,13 (treze centavos) por metro de alho plantado; Que o depoente conseguia plantar cerca de 1.200 (mil e duzentos) metros por dia trabalhado; Que ainda não recebeu salário mensal, apenas o pagamento por dois sábados trabalhados, cerca de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) somados; Que esse pagamento era feito no dia porque era "por fora"; [...]"

Declarações de [REDACTED]

"QUE ficou sabendo do serviço através do irmão, que repassou o Whats.App da [REDACTED] então enviou áudio solicitando informação como era o serviço; QUE dialogou por áudio e mensagem por quase 1 (um) mês; QUE falou que a fazenda era longe, o que é verdade, pois fica cerca de 120 KM (cento e vinte quilômetros) e que o serviço na roça terminaria às 15h, para estar no alojamento às 17h; QUE só um dia saíram 16h da fazenda, nos outros era 17h ou 18h, chegando no alojamento entre 20h e 20h30min; [...] QUE a viagem de retorno demora cerca de 2 horas; QUE o empregador acertou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de descontar mensalmente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de alojamento e mantimentos para alimentação; [...] QUE já trabalhou outras vezes na cultura do alho, mas desta vez ficou frustrado com as condições oferecidas, ficando também indignado pela falta de atenção com a saúde do trabalhador, pois o próprio declarante gastou dinheiro para buscar atendimento médico, teve que ir até Patos de Minas para ser atendido e mesmo assim não obteve sucesso; [...]"

Declarações de [REDAÇÃO]

"[...] que a remuneração combinada é por produção para os plantadores (R\$ 0,13 por metro), mas que sua função é de entregador, que é de encher os baldes para a turma do plantio; que sua remuneração é por diária (R\$ 90,00); que trabalhou dois sábados desde que começou e recebeu o pagamento no mesmo dia (R\$ 90,00 – por fora); que o dinheiro foi entregue pelo [REDAÇÃO] que não sabe informar o nome completo dela; que a [REDAÇÃO] lbes informou na chegada ao alojamento (dia 03/03/2022) que teriam que esperar alguns dias para que fossem fichados; que acordam às 4:00 e vão para o ponto de ônibus; que o ônibus passa às 4:50 e vai direto para a fazenda; que essa viagem dura umas duas horas; que param para almoçar entre 11 h e 11 h: 30 min; que levam marmita do alojamento; que a comida é preparada pela [REDAÇÃO] que ela também é de São Francisco-MG; que o intervalo para almoço não dura mais que meia hora porque o trabalho/remuneração é por produção; que tem que acompanhar o ritmo dos outros trabalhadores; que almoçam, a maioria das vezes, sentados no chão porque a casinha disponibilizada pelo empregador fica longe de onde está sendo realizado o plantio; que param de trabalhar às 15 h, mas têm que ficar esperando a turma do rodo (que fecha os canteiros após o plantio) acabar o serviço e acabam saindo da fazenda por volta de 17 h, chegando no alojamento por volta de 18:30 / 19 h; que a espera pela turma do rodo é porque tem três empregados que são conhecidos da [REDAÇÃO] e moram em São Gotardo [o alojamento fica no distrito de Guarda dos Ferreiros]; [...] que a produção da turma do plantio é anotada pela [REDAÇÃO] e pelo marido dela; que eles são chamados de gatos pelos trabalhadores; que o controle da produção não é passado para os trabalhadores; [...]"

Pelas infrações acima descritas foram lavrados os autos de infração:

- 1) Auto de Infração N° 22.304.820-8, por admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.
- 2) Auto de infração N° 22.304.821-6, por deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, capitulado no Art. 74, §2º da CLT, documento em anexo

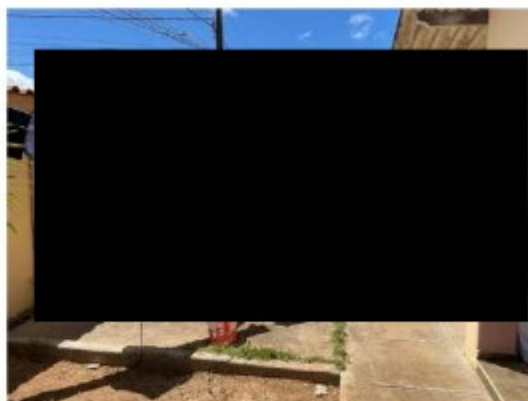
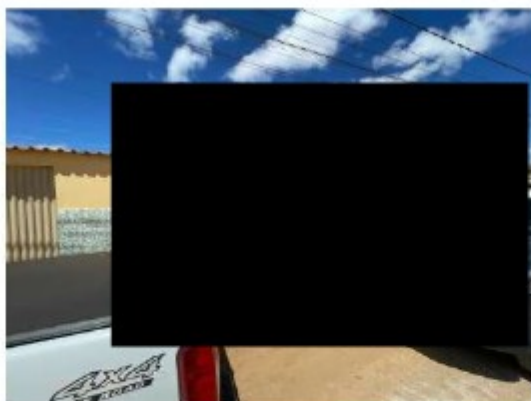
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS ALOJAMENTOS E ÁREAS DE VIVÊNCIA:

Os 25 trabalhadores migrantes do norte de Minas Gerais, mais especificamente do município de São Francisco, permaneciam alojados em um imóvel de características residenciais, localizado na [REDAÇÃO] antiga [REDAÇÃO]

O lote que abriga a área construída é murado em toda a sua extensão, possui um portão de metal para entrada de pedestres e outro portão, também de metal, para entrada de veículos na garagem da casa.

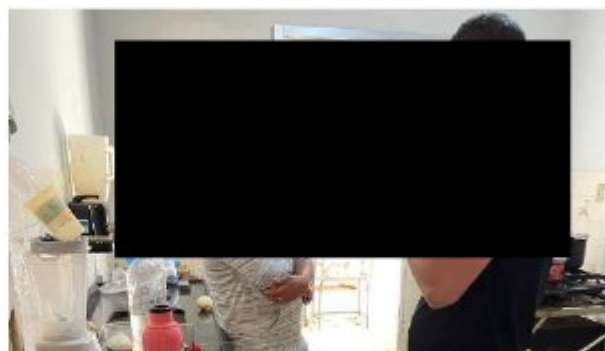


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A edificação é de alvenaria, a construção se encontra em bom estado de conservação, possui laje, cobertura de telhas de barro sobre a casa e de amianto na cobertura da garagem, que é extensa. Há um pequeno jardim na entrada e, logo após, uma varanda que ocupa parte da frente da residência.

Adentrando pela porta principal, deparamos com um corredor, com piso cerâmico, parede e teto pintados em cor bege. No corredor uma primeira porta à direita nos leva a um quarto onde estão alojados o Sr. 1) [REDACTED]. O repouso do casal se dá sobre uma espuma de sua propriedade, instalada no chão uma vez que não foram fornecidas camas, colchões ou roupas de cama. Não há armários individuais para guarda de objetos pessoais e roupas e objetos diversos como malas permanecem no chão ou sobre uma poltrona existente. Nesse quarto há um pequeno banheiro com vaso sanitário e lavatório.



Retornando ao corredor verificamos a existência de um quarto do lado esquerdo considerando o trajeto da entrada para o fundo do imóvel. Nesse quarto encontramos 07 colchões colocados também no chão pela inexistência de camas. São colchões ou pedaços de espuma pertencentes aos próprios trabalhadores, bem como roupas de cama. Alguns colchões permanecem justapostos em função da falta de espaço no quarto para todos os colchões. Nesse quarto, à esquerda da entrada estão alojados os Srs.

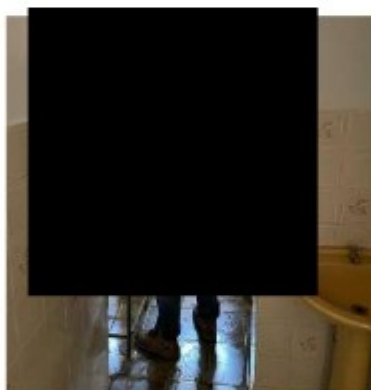
[REDACTED]
individuais para guarda de objetos pessoais, nem recipiente para coleta de lixo.



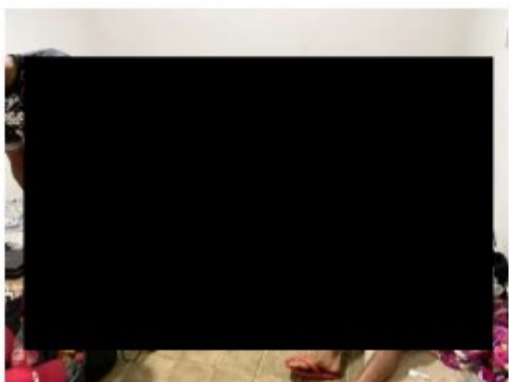
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Seguindo o corredor em direção ao fundo do imóvel encontramos do lado direito 02 conjuntos de sanitários com 04 vasos sanitários, 03 lavatórios e 02 chuveiros (uma observação importante é que os chuveiros não podem ser ligados ao mesmo tempo, pois provocam a queda da chave elétrica e somente um é utilizado).



De volta ao corredor, encontramos mais um quarto do lado esquerdo, onde se encontram [REDACTED] também alojados em colchões ou espumas direto sobre o piso, ausência de camas, armários individuais e recipientes coletores de lixo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Novamente no corredor outro quarto à direita na direção entrada/fundos. Nesse ficam alojados

19) [REDACTED] todos alojados em colchões ou espumas no piso, ausência de camas, de armários individuais, de roupas de cama fornecidas pelo empregador e de lixeiras.



Mais uma vez, de volta ao corredor, encontramos do lado esquerdo um pequeno quarto improvisado com divisórias de metal e porta dobrável. Nesse, há 03 colchões no chão (não cabe mais) e dormem 04 trabalhadores a saber: 21) [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

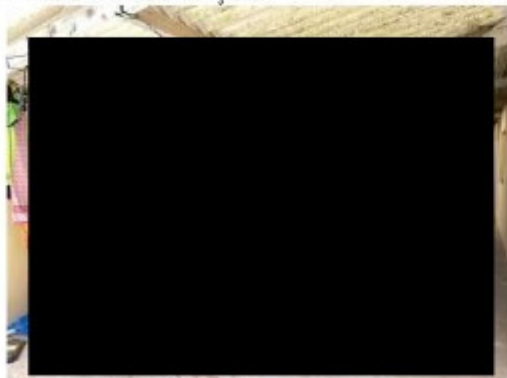
O último cômodo do lado direito é a cozinha onde encontramos geladeira, fogão industrial, pia e bancada improvisada para guarda de alimentos além de um armário.



Saindo da cozinha pelo lado direito da casa, considerando o trajeto da entrada para o fundo deparamos com um corredor externo e 02 tanques instalados para lavagem de roupas.



Caminhando em direção contrária, para a esquerda, um pequeno corredor leva à garagem onde encontramos duas mesas de madeira de aproximadamente 03 metros cada uma e 04 bancos de madeira, onde são realizadas refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme se depreende pela descrição acima, o local de alojamento não proporcionava qualquer conforto aos trabalhadores que, após uma longa e extenuante jornada de trabalho, não tinham um local adequado para o descanso necessário, seja pela falta de camas e quartos super lotados; seja pela desorganização do alojamento que não tinha armários para guarda de seus pertences pessoais; pela inexistência de local adequado para fazerem suas refeições; pela comida pobre em nutrientes e o mesmo cardápio todos os dias; pela longa fila de banho que tinham que enfrentar todos os dias; pela falta de lazer nas poucas horas de folga; dentre outras privações que claramente, em seu conjunto, ferem a dignidade humana.

DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Contatamos que não foram distribuídos para os trabalhadores do plantio de alho garrafas térmicas para transporte de água. Por essa razão esses trabalhadores adquiriram suas próprias garrafas e as enchiam com água das torneiras no alojamento. Não havia filtros de água na casa utilizada para a permanência dos empregados. A geladeira não comportava as garrafas térmicas de 05 litros, razão pela qual a água a maioria dos trabalhadores já saía do alojamento com água para consumo na frente de trabalho à temperatura ambiente. Segundo informações colhidas junto a vários trabalhadores, não havia reposição de água na frente de trabalho (Fazenda Santa Juliana). Se o suprimento terminava antes do final da jornada somente conseguiam reabastecer junto aos colegas em atividade. Destaque-se para o fato de que os trabalhadores saíam do alojamento às 4h50 e só retornavam, geralmente, depois das 18h00.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Para a atividade de plantio de alho, seria necessária a utilização de calçados fechados, perneiras, luvas (entretanto, relatam que o uso de luvas atrapalha o manuseio das sementes), proteção do corpo, membros e cabeça contra a insolação excessiva. Óculos de segurança também se torna necessário em função dos particulados sólidos em suspensão, que trazem irritação para os olhos com possíveis complicações sobre as córneas. O empregador, embora alegue através de seus prepostos que fornece equipamentos de proteção individual para os trabalhadores e até apresente algumas fichas de distribuição de EPI, não forneceu EPI para esse grupo específico de trabalhadores. Nas entrevistas realizadas com os empregados em atividade nesse grupo, fomos informados de que não receberam qualquer equipamento de proteção individual e os prepostos da empresa não comprovaram esse fornecimento.

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA E OUTRAS

O empregador apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, com data de 23 de março de 2022, portanto elaborado um dia após o início da ação fiscal sob a responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – [REDACTED]. O programa é apresentado em 74 páginas. Analisando o conteúdo do trabalho exibido (plantio de alho) verificamos que até a pág. 51 é uma dissertação teórica sobre trabalho rural entremeado com transcrições da Norma Regulamentadora - NR 31 que rege os aspectos de segurança e saúde no trabalho rural. Essa parte do programa nos pareceu absolutamente inócua, pois seria o mesmo que passar para o empregador a norma legal impressa, ou seja, o trabalho não é individualizado, não descreve as condições de fato daquela situação, mas apenas recomendações genéricas existentes na norma. Da página 52 até a de número 65 há uma descrição dos riscos ocupacionais das atividades tanto as de plantio quanto outras de preparação do produto para sua expedição para o destino final. A descrição é parcial e ignora os riscos ergonômicos, talvez os mais importantes nas situações de plantio. Nessas atividades (de plantio) considera os riscos relacionados à picada de animais peçonhentos, exposição a intempéries, radiação solar e poeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(particulados sólidos em suspensão). Descreve ainda uma atividade que denomina “RODO” que se trata de uma cobertura mais completa das sementes após a cobertura realizada manualmente, utilizando para tanto um rodo de madeira, daí o nome da atividade. Em nenhum momento o elaborador do programa aborda os riscos ergonômicos existentes nas atividades em curso. Entretanto, o item 31.3.2 da NR 31 assim se encontra redigido: “O PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo a sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle”, determinação ignorada no PGRTR. A página 66 contém o item 21 do PGRTR que é denominado pelo autor PARECER TÉCNICO GERAL. As páginas 67, 68, 69 e 70 têm como título “Cronograma do Plano de Ação”, embora não exista um plano de ação com metas e prioridades. O cronograma de ações analisado contém 33 (trinta e três) propostas de ação, a saber: 21 (vinte e uma) se referem à utilização de EPI, 04 (quatro) determinam a hidratação dos trabalhadores, porém não tem caráter técnico, pois não especificam se haverá utilização de líquidos isotônicos com inclusão de sais minerais, da quantidade de líquidos na reposição hídrica no campo (proposta inócua e sem nenhum efeito prático do ponto de vista técnico). Outras 04 (quatro) determinam “manter organizado o ambiente de trabalho”, porém sem informar como será o “layout” dos locais de execução das tarefas e outras especificações técnicas sobre o assunto (proposta também inócua e sem efeito prático, além de não informar quem seria o responsável pelo acompanhamento da proposição). As outras 04 (quatro se referem a treinamento de combate a incêndio, muito embora a maioria das tarefas seja realizada ao ar livre ou em locais com grande facilidade de evacuação, portanto ação não prioritária. Não há medidas de prevenção de caráter coletivo, não há ações com proposições para aprimoramento dos locais e metodologia do trabalho e nem medidas administrativas. Dessa forma o programa inverte a ordem de prioridades constante do item 31.3.3 da NR 31, em sua alínea “d”, incisos I, II, III e IV que indicam as prioridades das ações: em primeiro lugar – Inciso I: “eliminação dos fatores de risco”, em segundo lugar como prioridade – Inciso II: “minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva”, em terceiro lugar na ordem de prioridades – Inciso III: “minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho”, e em quarto e último lugar – Inciso IV: “adoção de medidas de proteção individual”, ou seja, utilização de equipamentos de proteção individual. No cronograma de ações analisado 21 ações se referem à EPI, nenhuma ação de proteção coletiva efetiva (treinamento de combate a incêndio não é prioridade nesses locais de trabalho), nenhuma ação administrativa ou de organização do trabalho, portanto total inversão das prioridades previstas na NR 31.

A qualidade técnica do programa apresentado não o credencia para nortear a condução de uma política de prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho na condição de trabalho analisada.

DOS CUIDADOS MÉDICOS PREVISTOS EM NORMA;

Os prepostos da empresa apresentaram um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, elaborado pelo médico do trabalho, Dr. [REDACTED] profissional inscrito no [REDACTED]. O programa foi desconsiderado tendo em vista a não exigência de elaboração de PCMSO em atividade rural. O médico realizou exame clínico dos trabalhadores migrantes de São Francisco e emitiu os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais. Entretanto, deixou de mencionar nos ASO os riscos ocupacionais existentes nas atividades ou a ausência deles, item obrigatório, conforme o item 31.3.8, alínea “b” da NR 31. Ocorre que os exames clínicos foram realizados antes da elaboração do PGRTR e o médico ainda não conhecia os riscos ocupacionais das atividades. Entretanto, considerou todos os trabalhadores aptos, mesmo sem conhecer os riscos ocupacionais a que iriam permanecer expostos. Alguns ASO têm data de 07 de março de 2022 e o PGRTR foi elaborado no dia 23 de março de 2022, situação tecnicamente pouco recomendada. Nas diversas entrevistas realizadas com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores e com prepostos do empregador, verificamos que não foram disponibilizados materiais para a prestação de primeiros socorros nas áreas de trabalho.

O responsável pela elaboração do PGRTR não orientou o empregador sobre a necessidade de constituição de SESTR e organização de CIPATR, embora o número de empregados em atividade torne obrigatório o cumprimento das duas obrigações legais.

Destacamos ainda que o empregador rural, apesar de legalmente obrigado, não constituiu o Serviço Especializado em Segurança no Trabalho Rural – SESTR, bem como não promoveu a organização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08.11.2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2 de 09 de novembro de 2021,

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.9. moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]”.

Do Conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 25 (vinte e cinco) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, relacionados ao final do presente relatório.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.298.679-4, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. Irregularidades Trabalhistas

11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado

O empregador fiscalizado admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A trabalhadora [REDAZIDA] foi encontrada laborando como cozinheira de uma turma de 24 trabalhadores colhedores de alho vinculados ao autuado, no entanto, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a referida trabalhadora estava na total informalidade. Todos os trabalhadores alcançados pela fiscalização eram migrantes e foram recrutados, inclusive a Sra. [REDAZIDA] no município de São Francisco, no Norte de Minas Gerais e estavam alojados em local definido pelo empregador, no município de São Gotardo. O deslocamento da cidade de origem para o local da prestação dos serviços se deu no dia 03/03/2022, sendo que a partir do dia 04/02/2022, a trabalhadora começou a desempenhar a função de cozinheira dos trabalhadores safistas.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento de preposto do empregador, que fornecia os alimentos a serem preparados e definia as refeições que seriam servidas aos trabalhadores. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitado.

Todo o serviço de preparação das refeições a serem servidas aos 24 trabalhadores era executado pela referida trabalhadora, sem possibilidade de substituição da personalidade da trabalhadora.

O trabalho era remunerado por dia trabalhado, definida a diária de R\$100,00, sendo que o labor era exercido todos os dias da semana no preparo das refeições do almoço e jantar, portanto, é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pela referida trabalhadora tinha como resultado o fornecimento de alimentação diária aos plantadores de alho, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para que os safistas desempenhassem sua função.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No curso da ação fiscal, o empregador foi notificado a regularizar o registro da citada trabalhadora.

Em consulta ao E-social, constatou-se que o empregador efetuou o registro da citada trabalhadora com a data do efetivo início do deslocamento da trabalhadora de sua cidade de origem.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.820-8, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.1.2 Da Inexistência de Controle de Jornada

O empregador fiscalizado deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Tal infração foi apurada mediante entrevistas com os empregados e análise dos termos de depoimentos dos trabalhadores, inspeção no local de trabalho e análise documental, sendo certo que durante a inspeção nos estabelecimentos acima citados, os quais possuíam mais de 20 empregados, foi verificado que o empregador não mantinha nenhum tipo de controle de jornada destes trabalhadores, a despeito do disposto no art. 74, §2º da CLT.

Faz-se mister salientar que em cada uma das frentes de trabalho inspecionadas foram encontrados mais de 20 empregados, o que obrigava o empregador a manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Os trabalhadores realizavam suas atividades laborativas por produtividade de hectare plantado ou diária, exigindo que o empregador seja responsável e tenha controle do tempo dispendido no serviço, para evitar exaustão física do trabalhador. Além de ser uma atividade exercida a céu aberto e com grande movimentação corporal que podem ter repercussões em afecções músculo-esqueléticas, como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites e tenossinovites. Além da autuação supramencionada, ensejadora do resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador, deixou de manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, apesar de manter em atividade na colheita de alho uma turma de 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

Tal irregularidade, ao entender da fiscalização, está alicerçada na total irregularidade na jornada de trabalho exigida dos trabalhadores colhedores de alho, que na verdade estavam expostos a excesso de jornada diário, com deslocamentos de ida e volta para frente de trabalho que podia durar 4h00, insuficiência de água potável, apesar de trabalharem a céu aberto, sem proteção adequada, pois não lhes foram fornecidos EPI, muitos descalços.

De fato, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que era exigido do colhedor de alho um excesso de jornada diário, uma vez que, sendo a jornada normal de trabalho de 07h00 às 15h00, inclusive alguns sábados, era comum o ônibus que os transportava para os alojamento só sair da frente de trabalho depois de 17h00, tendo algumas vezes saído depois de 18h00, ficando os trabalhadores, nesses casos, à disposição do empregador, por cerca de 2 a 3 horas diárias, além da jornada regular de trabalho (excluindo as horas "in itinere").

Agrava ainda mais a situação o fato de a frente de trabalho estar distante do alojamento cerca de 2horas de deslocamento, ou 120km, o que fazia com que a turma de trabalhadores chegasse, diariamente, ao alojamento entre 19h e 20h00, algumas vezes, chegavam próximo às 21h00. Já exaustos, ainda tinham que enfrentar fila para o banho, se alimentarem, dentre outras atividades. Levando em consideração que levantavam todos os dias de trabalho por volta de 4h00 da manhã e pegavam o ônibus para a frente de trabalho por volta de 4h50, ficavam mais de 12h00 à disposição do empregador, isso depois de trabalharem expostos às intempéries, em região de sol causticante, sem Equipamentos de Proteção Individual, sem reposição de água potável e alojados em local que foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Apurou-se ainda que a maioria dos trabalhadores suprimia o intervalo para repouso e alimentação, uma vez que, por trabalharem por produção, preferiam trabalhar no período reservado ao descanso para auferirem uma remuneração maior; apuramos que o intervalo para repouso e alimentação durava em média 15 a 30 minutos, tendo em vista que a aferição da produção era o parâmetro utilizado para a remuneração. Nessa situação o trabalhador se esforça para produzir mais e melhorar a condição de remuneração pelo trabalho o que, diga-se de passagem, é bastante prejudicial à sua saúde tendo em vista a existência de risco ergonômico na atividade. O risco ergonômico é cumulativo no sistema osteomuscular e a falta de intervalo durante a jornada agrava o risco de desenvolvimento de patologias osteomusculares.

Citamos trechos das Declarações dos trabalhadores que confirmam as irregularidades praticadas pela empresa:

Declarações de [REDACTED]

"[...] Que costumam chegar no alojamento, depois do trabalho, por volta de 21h00, pois o local de trabalho fica cerca de 2 a 3 horas de distância do alojamento; Que são muitos trabalhadores para banhar e quando é 23h00 ainda tem gente na fila do banho; Que levantam todo dia às 4h00 da manhã e saem para a frente de trabalho por volta de 4h50; [...] Que a frente de trabalho fica cerca de 112km do alojamento em São Gotardo; Que gastam cerca de 2 horas de deslocamento; Que, por dia, são 4 horas de deslocamento para ir e voltar para a frente de trabalho; Que não sabiam que a distância era tão grande; Que a turmeira havia falado que a distância não era tão grande; Que o trabalho é por produção; Que o normal é trabalhar de 7h00 às 15h00, mas que o ônibus costuma sair da frente de trabalho por volta de 18h00, chegando no alojamento próximo às 21h00; Que acha que a demora para o ônibus sair é por conta de pirraça da turmeira [REDACTED]..."

Declarações de [REDACTED]

"[...] Que também houve o aviso que o local de trabalho/plantio era muito longe do alojamento; Que o depoente e os trabalhadores da turma começaram a trabalhar sem saber quanto seria pago; Que só depois de alguns dias trabalhando eles pararam o serviço e exigiram que fosse informado o valor; Que então a [REDACTED] falou que seria pago R\$0,13 (treze centavos) por metro de alho plantado; Que o depoente conseguia plantar cerca de 1.200 (mil e duzentos) metros por dia trabalhado; Que ainda não recebeu salário mensal, apenas o pagamento por dois sábados trabalhados, cerca de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) somados; Que esse pagamento era feito no dia porque era "por fora";[...]"

Declarações de [REDACTED]

"QUE ficou sabendo do serviço através do irmão, que repassou o Whats.App da [REDACTED] então enviou áudio solicitando informação como era o serviço; QUE dialogou por áudio e mensagem por quase 1 (um) mês; QUE falou que a fazenda era longe, o que é verdade, pois fica cerca de 120 KM (cento e vinte quilômetros) e que o serviço na roça terminaria às 15h, para estar no alojamento às 17h; QUE só um dia saíram 16h da fazenda, nos outros era 17h ou 18h, chegando no alojamento entre 20h e 20h30min; [...] QUE a viagem de retorno demora cerca de 2 horas; QUE o empregador acertou de descontar mensalmente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de alojamento e mantimentos para alimentação; [...] QUE já trabalhou outras vezes na cultura do alho, mas desta vez ficou frustrado com as condições oferecidas, ficando também indignado pela falta de atenção com a saúde do trabalhador, pois o próprio declarante gastou dinheiro para buscar atendimento médico, teve que ir até Patos de Minas para ser atendido e mesmo assim não obteve sucesso; [...]"

Declarações de [REDACTED]

"[...] que a remuneração combinada é por produção para os plantadores (R\$ 0,13 por metro), mas que sua função é de entregador, que é de encher os baldes para a turma do plantio; que sua remuneração é por diária (R\$ 90,00); que trabalhou dois sábados desde que começou e recebeu o pagamento no mesmo dia (R\$ 90,00 – por fora); que o dinheiro foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

entregue pela [REDACTED] que não sabe informar o nome completo dela; que a [REDACTED] lhes informou na chegada ao alojamento (dia 03/03/2022) que teriam que esperar alguns dias para que fossem fichados; que acordam às 4:00 e vão para o ponto de ônibus; que o ônibus passa às 4:50 e vai direto para a fazenda; que essa viagem dura umas duas horas; que param para almoçar entre 11 h e 11 h: 30 min; que levam marmitta do alojamento; que a comida é preparada pela [REDACTED] que ela também é de São Francisco-MG; que o intervalo para almoço não dura mais que meia hora porque o trabalho/remuneração é por produção; que tem que acompanhar o ritmo dos outros trabalhadores; que almoçam, a maioria das vezes, sentados no chão porque a casinha disponibilizada pelo empregador fica longe de onde está sendo realizado o plantio; que param de trabalhar às 15 h, mas têm que ficar esperando a turma do rodo (que fecha os canteiros após o plantio) acabar o serviço e acabam saindo da fazenda por volta de 17 h, chegando no alojamento por volta de 18:30 / 19 h; que a espera pela turma do rodo é porque tem três empregados que são conhecidos da [REDACTED] e moram em São Gotardo [o alojamento fica no distrito de Guarda dos Ferreiros]; [...] que a produção da turma do plantio é anotada pela [REDACTED] e pelo marido dela; que eles são chamados de gatos pelos trabalhadores; que o controle da produção não é passado para os trabalhadores; [...]"

Conclui-se, portanto, que o empregador, apesar de legalmente exigido, deixou de manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, apesar de manter em atividade no plantio de alho uma turma de 25 (vinte e cinco) trabalhadores contratados para a safra de 2022. Pelo que apurou a fiscalização, essa exigência esta alicerçada na intenção de encobrir uma série de irregularidades na jornada de trabalho exigida de seus empregados, conforme acima exposto.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.821-6, capitulado no Art. 74, §2° da CLT, documento em anexo.

11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.2.1. Manter dormitório de alojamento em desacordo com a NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de manter os dormitórios do alojamento em consonância com as exigências constantes da NR 31.

Os 25 trabalhadores migrantes do norte de Minas Gerais, mais especificamente do município de São Francisco, permaneciam alojados em um imóvel de características residenciais, localizado na Rua

[REDACTED]

O lote que abriga a construção é murado em toda a sua extensão, possui um portão de metal para entrada de pedestres e outro portão, também de metal, para entrada de veículos na garagem da casa. A edificação é de alvenaria, a construção se encontra em bom estado de conservação, possui laje, cobertura de telhas de barro sobre a casa e de amianto na cobertura da garagem, que é extensa. Há um pequeno jardim na entrada e, logo após uma varanda que ocupa parte da frente da residência. Adentrando pela porta principal, de metal, deparamos com um corredor, com piso cerâmico, parede e teto pintados em cor bege. No corredor uma primeira porta à direita nos leva a um quarto onde estão alojados o Sr. [REDACTED] e sua esposa, Sra. [REDACTED]. O repouso do casal se dá sobre uma espuma de sua propriedade, instalada no chão uma vez que não foram fornecidas camas, colchões ou roupas de cama. Não há armários individuais para guarda de objetos pessoais e roupas e objetos diversos como malas e outros permanecem no chão ou sobre uma poltrona existente no cômodo. Nesse quarto há um pequeno banheiro com vaso sanitário e lavatório. Retornando ao corredor verificamos a existência de um quarto do lado esquerdo considerando o trajeto da entrada para o fundo do imóvel. Nesse quarto encontramos 07 colchões colocados também no chão pela inexistência de camas. São colchões ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pedaços de espuma pertencentes aos próprios trabalhadores, bem como roupas de cama também trazidas pelos próprios empregados. Alguns colchões/espumas permanecem justapostos em função da falta de espaço no quarto para todos os colchões. Nesse quarto, à esquerda da entrada estão alojados os Srs.

[REDAÇÃO] Não há armários individuais para guarda de objetos pessoais, nem recipientes para coleta de lixo. Seguindo o corredor em direção ao fundo do imóvel encontramos do lado direito 02 conjuntos de sanitários com 04 vasos sanitários, 03 lavatórios e 02 chuveiros (uma observação importante é que os chuveiros não podem ser ligados ao mesmo tempo, pois provocam o desligamento do disjuntor e queda de energia, razão pela qual somente um é utilizado). De volta ao corredor encontramos mais um quarto do lado esquerdo, onde se encontram alojados os Srs.

[REDAÇÃO] também alojados em colchões ou espumas direto sobre o piso, ausência de camas, armários individuais e recipientes coletores de lixo. Novamente no corredor outro quarto à direita na direção entrada/fundos. Nesse ficam alojados os Srs. [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] todos alojados em colchões ou espumas no piso, ausência de camas, de armários individuais, de roupas de cama fornecidas pelo empregador e de lixeiras. Mais uma vez de volta ao corredor encontramos do lado esquerdo um pequeno quarto improvisado com divisórias de metal e porta dobrável. Nesse, há 03 colchões no chão (não cabe mais) e dormem 04 trabalhadores a saber: [REDAÇÃO]

Conclui-se portanto, que não havia fornecimento de camas, colchões, roupas de cama, armários individuais para guarda de objetos pessoais e recipientes para coleta de lixo com a manutenção de dormitórios em desacordo com as exigências legais constantes na capitulação abaixo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.304.410-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

11.2.2. Manter Moradia Coletiva de Família.

Constatou que, no alojamento fiscalizado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, localizado à Rua [REDAÇÃO] com mais 22 outros trabalhadores não parentes. Os trabalhadores ocupam 05 (cinco) quartos da mesma casa, conduta vedada pela NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.411-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.3. Manter Número de Chuveiros em Desacordo com a NR31.

O empregador fiscalizado deixou de manter a proporção de 01 chuveiro para cada 10 trabalhadores, deixando também de manter mictórios conforme exigência legal. No caso em questão, relativo aos chuveiros verifica-se que estão instalados 02 chuveiros elétricos para 25 trabalhadores, inclusive com a presença de uma trabalhadora do sexo feminino, que utiliza o mesmo chuveiro, o que já



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

compromete a proporção definida pela NR 31. Para agravar a situação, já irregular, os chuveiros não podiam ser ligados simultaneamente, pois havia o desligamento do disjuntor elétrico provocando a queda da energia. Assim, após a chegada do local de trabalho os trabalhadores formavam filas para o banho que se estendiam a horários mais avançados, ainda que tivessem de se alimentar e levantar de madrugada no dia seguinte para retornar ao local de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.412-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.

11.2.4. Manter Local para Refeição em Desacordo com a NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no alojamento de seus empregados plantadores de alho local para refeições em consonância com as exigências legais constantes da NR 31. O subitem 31.17.4,1 da BR 31 prevê que os locais fixos para refeição atendam os seguintes requisitos:

- a) ter condições de higiene e conforto;
- b) ter capacidade para atender aos trabalhadores com assentos me número suficiente, observadas as escalas de intervalo para refeições;
- c) dispor de água limpa para higienização;
- d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis;
- e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo;
- f) ter recipientes para lixo, com tampas;
- g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

O local disponibilizado para a tomada de refeições é uma garagem da residência utilizada como alojamento onde ficam estendidos vários varais para enxugamento de roupas lavadas e onde são realizadas outras atividades que comprometem as condições de higiene e conforto; são apenas duas mesas de madeira com bancos que não comportam o número de trabalhadores (no caso a refeição é o jantar e não há escalas); nas proximidades não há lavatórios para higienização das mãos; no alojamento não há filtros para água e toda a água ingerida é obtida de torneiras de lavatórios e pias; as mesas são de madeira, não são lisas e não dispõem de coberturas lisas ou descartáveis.

Assim, o local utilizado para tomada de refeições não atende às exigências legais e boa parte dos trabalhadores ingerem suas refeições sentados em artefatos improvisados ou nos próprios colchões estendidos no chão.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.414-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.5. Deixar de Instalar o Recipiente de Armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em área externa ventilada.

O empregador fiscalizado permitiu a instalação de recipiente de gás de cozinha (GLP) no interior do alojamento dos trabalhadores encarregados do plantio do alho, localizado à [REDAÇÃO]

O botijão de gás está ligado ao fogão industrial instalado na cozinha do imóvel que abriga o alojamento dos trabalhadores. A cozinha fica localizada após os quartos que abrigam os trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.417-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.6. Deixar de Disponibilizar Água Potável e Fresca nos Locais de Trabalho, em Quantidade Suficiente e em Condições Higiênicas

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável nos locais de trabalho em quantidade suficiente. Inicialmente devemos informar que não foram distribuídos para os trabalhadores do plantio garrafas térmicas para transporte de água. Por essa razão esses trabalhadores adquiriram suas próprias garrafas e as enchem com água das torneiras no alojamento. Não há filtros de água na casa utilizada para a permanência dos empregados. A geladeira não comporta as garrafas térmicas de 05 litros, razão pela qual a água já sai do alojamento à temperatura ambiente. Segundo informações colhidas junto a vários trabalhadores, não há reposição de água no local de trabalho (Fazenda Santa Juliana). Se o suprimento termina antes do final da jornada somente conseguem reabastecer junto aos colegas em atividade.

Durante a avaliação documental foram apresentados dois documentos denominados "CERTIFICADO DE ENSAIO BOLETIM MICROBIOLÓGICO 08199/2021 e 08198/2021". Esses documentos seriam laudos de potabilidade de água onde aparece como interessado o Sr. [REDAÇÃO]. Os laudos são do Laboratório de Fitossanidade Agrícola da Cooperativa de Agronegócios do Cerrado Brasileiro, localizado em área rural do município de São Gotardo.

Nos laudos o laboratório informa que a coleta para exame foi realizada pelo cliente e que as informações sobre a coleta são de inteira responsabilidade do interessado. O Sr. [REDAÇÃO] informa que as coletas foram realizadas no "Barracão Alugado" e no "Lote Barracão Novo". Isso indica que o laboratório elaborador do laudo não realizou as coletas e na realidade, ignora a sua origem, situação que torna o laudo prejudicado.

Além desse fato ficou claro que os trabalhadores envolvidos no plantio levam água de torneira sem filtragem para o trabalho e não há reposição no campo com essa suposta água analisada quanto à sua potabilidade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.415-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.7. Deixar de Equipar o Estabelecimento Rural com Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros sob os Cuidados de Pessoa Treinada para esse Fim.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades braçais vem a proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros, além da possibilidade da ocorrência de sintomas agudos de várias natureza tais como cefaleias, cólicas abdominais, distúrbios gastrintestinais, desidratação, insolação e outros.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantida no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Também deixou de providenciar o treinamento de um trabalhador para realizar o primeiro atendimento em caso de necessidade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.413-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.8. Deixar de Fornecer Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os trabalhadores recrutados no município de São Francisco e encarregados do plantio de alho na Fazenda Santa Juliana, município de IBLÁ-MG.

Esses trabalhadores, alojados em imóvel situado na Rua [REDAZIDA] e atuantes na atividade de plantio do alho não receberam qualquer equipamento de proteção individual para a segura execução das tarefas propostas.

Os obreiros ficam expostos às condições climáticas em trabalho a céu aberto, à picada de animais peçonhentos, a ferimentos diversos e precisam utilizar calçados fechados, perneiras, óculos de segurança contra poeiras e proteção da pele e da cabeça em virtude da grande exposição a radiação ultravioleta solar. Muitos laboravam descalços e aqueles que utilizavam algum EPI compraram os próprios equipamentos. Nos depoimentos obtidos junto aos trabalhadores, todos foram unânimes em afirmar o não recebimento dos equipamentos de proteção individual.

Após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD prepostos do empregador apresentaram fichas de distribuição de EPI. Ao analisá-las verificamos que tratava de distribuição de EPI para trabalhadores que exercem outras atividades no processo de cultivo do alho, não tendo sido apresentada nenhuma ficha relativa aos 24 trabalhadores migrantes do norte de Minas e encarregados das atividades de plantio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.409-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.9. Providenciar a Emissão do ASO Sem o Conteúdo Previsto na NR 31.

Constatou-se que o empregador providenciou a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional admissionais de trabalhadores sem todo o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, a saber:

- a) nome completo do trabalhador, seu CPF e sua função;
- b) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGRTR que necessitam de controle médico, ou indicação de sua inexistência;
- c) indicação e data de realização dos exames clínicos ocupacionais e complementares a que foi submetido o trabalhador;
- d) definição de apto ou inapto para a função que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) data e assinatura do médico encarregado do exame contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

No caso em questão o item faltante no conteúdo dos ASO foi a descrição dos perigos ou fatores de riscos identificados e classificados no PGRTR que necessitem de controle médico, ou a indicação de sua inexistência.

Conveniente ressaltar que o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR somente foi elaborado no dia 23/03/2022, portanto aproximadamente 15 dias após a emissão dos ASO. Considerando que o PGRTR é o documento que define os riscos ocupacionais das atividades, o médico do trabalho não conhecia os riscos ocupacionais da atividade na época da emissão dos ASO, assim não os registrou nos ASO, porém considerou todos os trabalhadores aptos para as funções que iriam exercer, embora não as conhecesse.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.304.418-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.10. Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.

Analisando o conteúdo do PGRTR apresentado verificamos que a proposição das medidas de preventivas estão elencadas nas páginas 67, 68, 69 e 70 e têm como título "Cronograma do Plano de Ação", embora não exista um plano de ação com metas e prioridades. O cronograma de ações analisado contém 33 (trinta e três) propostas de ação, a saber: 21 (vinte e uma) se referem à utilização de EPI, 04 (quatro) determinam a hidratação dos trabalhadores, porém não tem caráter técnico, pois não especificam se haverá utilização de líquidos isotônicos com inclusão de sais minerais, a quantidade de líquidos na reposição hídrica no campo (proposta inócua e sem nenhum efeito prático do ponto de vista técnico). Outras 04 (quatro) determinam "manter organizado o ambiente de trabalho", porém sem informar como será o "layout" dos locais de execução das tarefas e outras especificações técnicas sobre o assunto (proposta também inócua e sem efeito prático, além de não informar quem seria o responsável pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acompanhamento da proposição). O autor do programa sabe que as pessoas envolvidas no trabalho vão ingerir água durante o trabalho e adota esse fato como se fosse uma ação ativa de prevenção, o que não é realidade. A empresa sequer fornece água potável para os trabalhadores, situação tratada em outro auto de infração. As outras 04 (quatro) se referem a treinamento de combate a incêndio, muito embora a maioria das tarefas seja realizada ao ar livre ou em locais com grande facilidade de evacuação, portanto ação não prioritária. Não há medidas de prevenção de caráter coletivo, não há ações com proposições para aprimoramento dos locais e metodologia do trabalho e nem medidas administrativas.

Dessa forma, o programa inverte a ordem de prioridades constante do item 31.3.3 da NR 31, em sua alínea "d", incisos I,II, III e IV que indicam as prioridades das ações: em primeiro lugar – Inciso I: "eliminação dos fatores de risco", em segundo lugar como prioridade – Inciso II: "minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva", em terceiro lugar na ordem de prioridades – Inciso III: "minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho", e em quarto e último lugar – Inciso IV: "adoção de medidas de proteção individual", ou seja, utilização de equipamentos de proteção individual. No cronograma de ações analisado 21 ações se referem à EPI, nenhuma ação de proteção coletiva efetiva (treinamento de combate a incêndio não é prioridade nesses locais de trabalho), nenhuma ação administrativa ou de organização do trabalho, portanto total inversão das prioridades previstas na NR 31. Isso sem evidenciar que o elaborador do programa desconhece a existência dos riscos ergonômicos nas tarefas de plantio e em outras desenvolvidas.

A qualidade técnica do programa apresentado não o credencia para nortear a condução de uma política de prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho na condição de trabalho analisada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.404-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.11. Deixar de Incluir no PGRTR a Etapa de Acompanhamento do Controle dos Riscos Ocupacionais.

Constatou-se que o empregador deixou incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais. O programa apresentado, já analisado e percebido como um trabalho que demonstra debilidade técnica, sem ações efetivas para aprimorar os aspectos da segurança e saúde no trabalho que, após propor 33 (trinta e três) incluídas no seu cronograma de ações não informa como seria o acompanhamento do controle dos riscos existentes nas atividades. Como poderia ser dimensionada a eficácia de tal programa com as medidas propostas? Um programa de prevenção somente pode ser avaliado como eficaz ou não se tiver um acompanhamento técnico, o que não ocorre no presente caso.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.304.405-9, capitulado no Artigo Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11.2.12. Deixar de Incluir no PGRTR a Etapa de Investigação e Análise de Acidentes e Doenças Ocupacionais.

O empregador apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, com data de 23 de março de 2022, portanto elaborado um dia após o início da ação fiscal, sob a responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – [REDACTED]. O programa então avaliado é apresentado em 74 páginas. Analisando o conteúdo do trabalho exibido verificamos que até a pág. 51 é uma dissertação teórica sobre trabalho rural entremeado com transcrições da Norma Regulamentadora - NR 31 que rege os aspectos de segurança e saúde no trabalho rural. Essa parte do programa nos pareceu absolutamente inócua, pois seria o mesmo que passar para o empregador a norma legal impressa, ou seja, o trabalho não é individualizado, não descreve as condições de fato daquela situação, mas apenas recomendações genéricas existentes na norma. Da página 52 até a de número 65 há uma descrição dos riscos ocupacionais das atividades tanto as de plantio, quanto outras de preparação do produto para sua expedição para o destino final. A descrição é parcial e ignora os riscos ergonômicos, talvez os mais importantes nas situações de plantio. Nessas atividades (de plantio) considera os riscos relacionados à picada de animais peçonhentos, exposição a intempéries, radiação solar e poeira (particulados sólidos em suspensão). Descreve ainda uma atividade que denomina "RODO" que se trata de uma cobertura mais completa das sementes após a cobertura realizada manualmente, utilizando para tanto um rodo de madeira, daí o nome da atividade. Em nenhum momento o elaborador do programa aborda os riscos ergonômicos existentes nas atividades em curso. Entretanto, o item 31.3.2 da NR 31 assim se encontra redigido: "O PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo a sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle", determinação ignorada no PGRTR. A página 66 contém o item 21 do PGRTR que é denominado pelo autor PARECER TÉCNICO GERAL. As páginas 67, 68, 69 e 70 têm como título "Cronograma do Plano de Ação", embora não exista um plano de ação com metas e prioridades. O cronograma de ações analisado contém 33 (trinta e três) propostas de ação, a saber: 21 (vinte e uma) se referem à utilização de EPI, 04 (quatro) determinam a hidratação dos trabalhadores, porém não tem caráter técnico, pois não especificam se haverá utilização de líquidos isotônicos com inclusão de sais minerais, da quantidade de líquidos na reposição hídrica no campo (proposta inócua e sem nenhum efeito prático do ponto de vista técnico). Outras 04 (quatro) determinam "manter organizado o ambiente de trabalho", porém sem informar como será o "layout" dos locais de execução das tarefas e outras especificações técnicas sobre o assunto (proposta também inócua e sem efeito prático, além de não informar quem seria o responsável pelo acompanhamento da proposição). As outras 04 (quatro) se referem a treinamento de combate a incêndio, muito embora a maioria das tarefas seja realizada ao ar livre ou em locais com grande facilidade de evacuação, portanto ação não prioritária. Não há medidas de prevenção de caráter coletivo, não há ações com proposições para aprimoramento dos locais e metodologia do trabalho e nem medidas administrativas. Dessa forma o programa inverte a ordem de prioridades constante do item 31.3.3 da NR 31, em sua alínea "d", incisos I, II, III e IV que indicam as prioridades das ações: em primeiro lugar – Inciso I : "eliminação dos fatores de risco", em segundo lugar como prioridade – Inciso II: "minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva", em terceiro lugar na ordem de prioridades – Inciso III: "minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho", e em quarto e último lugar – Inciso IV: "adoção de medidas de proteção individual", ou seja, utilização de equipamentos de proteção individual. No cronograma de ações analisado 21 ações se referem à EPI, nenhuma ação de proteção coletiva efetiva (treinamento de combate a incêndio não é prioridade nesses locais de trabalho), nenhuma ação administrativa ou de organização do trabalho, portanto total inversão das prioridades previstas na NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A qualidade técnica do programa apresentado não o credencia para nortear a condução de uma política de prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho na condição de trabalho analisada.

Conforme descrito não há no programa analisado uma etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais, trabalho importante para avaliar situações ocorridas de acidentes e doenças no sentido de adotar medidas para evitar a sua repetição.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.304.406-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.13. Deixar de Constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural - SESTR

Constatou-se que o empregador rural fiscalizado deixou de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, considerando que mantém mais de 51 empregados contratados por prazo indeterminado. Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.408-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.304.407-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

11.2.14. Deixar de Constituir ou Manter em Funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR

O empregador rural fiscalizado deixou de organizar e manter em funcionamento um Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR.

A CIPATR é uma importante instância de prevenção de acidentes e doenças, sendo formada por trabalhadores em atividade na empresa, encarregada de analisar discutir e propor ações preventivas no campo da segurança e saúde além de promover a análise dos acidentes e doenças ocorridas, com uma visão baseada na experiência dos próprios trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.304.408-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

- I - *cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - *mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º *A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

- I - *contra criança ou adolescente;*
- II - *por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “*escravidão moderna*” é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, além do crime de redução de 25 (vinte e cinco) trabalhadores à condição análoga a de escravo, o empregador [REDAZIDA] impôs ilegalmente aos mesmos 25 (vinte e cinco) trabalhadores, abaixo relacionados, uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID	NOME	CPF	Dtadmissão	DtAfast	Função
1	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
2	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
3	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
4	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
5	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
6	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
7	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
8	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
9	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
10	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
11	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
12	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
13	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
14	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
15	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]